

**PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 667,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994**

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo-único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6°. do Decreto n° 783, de 25 de março de 1993,

R E S O L V E M

Art. 1° Estabelecer para o produto BICICLETA, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação total do garfo, guidão e aros das rodas na Zona Franca de Manaus;

II - fabricação total e soldagem total do quadro e rabeiras na Zona Franca de Manaus;

III - pintura completa na Zona Franca de Manaus;

IV - fabricação total da roda livre na Zona Franca de Manaus;

V - fabricação total do cubo traseiro e pedivela com engrenagem na Zona Franca de Manaus;

VI - montagem completa das rodas, a partir de suas partes peças na Zona Franca de Manaus;

VII - centragem das rodas na Zona Franca de Manaus;

VIII - montagem final do produto na Zona Franca de Manaus;

Parágrafo 1° A operação de que trata o inciso I somente será exigida após três meses, contados a partir da data de publicação desta portaria.

Parágrafo 2° Entende-se por fabricação total, de que tratam os incisos I e II, a execução no todo ou em parte, conforme o caso, das seguintes operações: cortar, estampar, dobrar, conificar, curvar e usinar.

Art. 2º Ao processo produtivo básico fixado nesta Portaria, será incorporada a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, material secundário e de embalagens, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria será admitida a utilização de peças e subconjuntos industrializados por terceiros na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo Único. Os subconjuntos industrializados por terceiros na Zona Franca de Manaus, deverão atender ao processo produtivo básico.

Art. 4º Esta Portaria não se aplica ao produto BICICLETA, com câmbio acima de cinco marchas.

Art. 5º Fica revogado o inciso I do anexo XIV do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO ALVES

Ministro da Integração Regional

ÉLCIO ALVARES

Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS

Ministro da Ciência e Tecnologia